



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 33, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional / Gabinete do Ministro

Publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2020, Edição 222, Seção 1, Página 82.

Versão consolidada com as alterações posteriores:

- Instrução Normativa nº 10, de 14 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2021, Edição 91, Seção 1, Página 23; e
- Instrução Normativa nº 43, de 18 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2021, Edição 197, Página 51.

Estabelece procedimentos para gestão da implementação e da execução de Termos de Compromisso no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 10.012, de 5 de setembro de 2019, que descentraliza competências aos Ministérios executores dos investimentos públicos no que se refere à gestão e à governança da implementação e execução dos empreendimentos que integravam, em 31 de dezembro de 2018, o Programa instituído pelo Decreto n. 6.025, de 22 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para gestão da implementação e da execução dos Termos de Compromisso sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional que integravam, em 31 de dezembro de 2018, o Programa instituído pelo Decreto n. 6.025, de 22 de janeiro de 2007.

§ 1º A presente instrução normativa se aplica aos Termos de Compromisso firmados entre a União e os entes federados, nos termos da Lei n. 11.578, de 26 de novembro de 2007, inclusive aos operacionalizados por meio de Mandatária.

§ 2º A relação dos Termos de Compromisso de que trata o caput pode ser consultada no Painel de Obras, conforme divulgação prevista na Portaria n. 17.951, de 28 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 3º Cabe aos dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares e das entidades vinculadas do Ministério realizar os atos de gestão de que trata o caput. *(Alterado pela Instrução Normativa nº 10, de 14 de maio de 2021)*

Art. 2º A alteração de valores de repasse do Orçamento Geral da União destinados aos Termos de Compromisso poderá ser autorizada pelos dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares e das entidades vinculadas do Ministério, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da unidade.

Parágrafo único. O remanejamento de valores de repasse do Orçamento Geral da União entre Termos de Compromisso poderá ser autorizado mediante compensação entre reduções e acréscimos, preservado o valor global da carteira ativa.

Art. 3º O acréscimo de valor de repasse mediante remanejamento poderá ser autorizado pelos dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares e das entidades vinculadas do Ministério, motivado por Nota Técnica que aborde, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – Indicação e justificativa da origem do valor de repasse que poderá ser remanejado;

II – Análise de mérito da proposta e apresentação de justificativas para solicitação de acréscimo de valor de repasse, levando em conta necessidade de conclusão de obras em andamento e complementaridade em relação a outros empreendimentos já iniciados ou concluídos com recursos da União;

III - Funcionalidade da etapa ou do objeto do Termo de Compromisso que terá seu valor de repasse reduzido, assim como daquele para o qual está sendo solicitado acréscimo de valor de repasse;

IV - Estimativa de impacto orçamentário em função da programação vigente; e

V - Existência de documentação técnica para análise por parte deste Ministério ou da Mandatária, quando couber, relacionada à etapa ou ao objeto do Termo de Compromisso para o qual será acrescido valor de repasse, assim como documentação institucional e jurídica, nos casos aplicáveis.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deverá ser motivada por solicitação do Compromissário e observando manifestação conclusiva e favorável da Mandatária, quando couber.

Art. 4º O acréscimo de valor de repasse mediante remanejamento de recursos de Termos de Compromisso sob gestão de dois ou mais órgãos específicos singulares ou entidades vinculadas do Ministério poderá ser autorizado pelo Secretário-Executivo.

Parágrafo único. Nestes casos a instrução processual deverá atender ao disposto no art. 3º, mediante iniciativa conjunta dos órgãos ou entidades envolvidas e manifestação conclusiva e favorável de seus dirigentes máximos.

Art. 5º O acréscimo de valor de repasse nos casos em que não se comprova possibilidade de remanejamento de recursos poderá ser objeto de solicitação de abertura de créditos suplementares, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP).

Parágrafo único. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá realizar a solicitação junto à Secretaria Executiva, que solicitará deliberação do órgão central do orçamento federal, em atendimento ao disposto nos atos normativos expedidos anualmente pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia.

Art. 6º O Termo de Compromisso que não atender as condições para início do objeto no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua assinatura, será rescindido pelos dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares e das entidades vinculadas do Ministério.

Art. 7º O Termo de Compromisso cuja execução física esteja paralisada há mais de 12 (doze) meses consecutivos deverá ter plano de ação para a sua retomada apresentado pelo Compromissário ao órgão ou entidade responsável pela gestão do empreendimento no Ministério, ou à Mandatária, quando houver, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos 12 (doze) meses de paralisação.

§ 1º Caso o plano de ação previsto no caput não seja apresentado pelo compromissário, o órgão ou entidade responsável pela gestão do empreendimento no Ministério, ou a Mandatária, quando houver, deverá adotar as providências para exclusão das etapas não iniciadas e das metas dispensáveis à funcionalidade das etapas iniciadas.

§ 2º O Termo de Compromisso cuja execução física permaneça paralisada mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos será encerrado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pela gestão do empreendimento no Ministério.

Art. 8º Os valores referentes ao reajustamento de preços de contratos administrativos firmados para execução do objeto dos Termos de Compromisso poderão ser pagos com recursos de repasse da União ou com rendimentos, mediante autorização do órgão ou entidade responsável pela gestão do empreendimento no Ministério, ou da Mandatária, quando couber, desde que:

- I - limitado ao valor de repasse do Termo de Compromisso;
- II - preservado o objeto do Termo de Compromisso, bem como sua funcionalidade; e
- III - os preços reajustados atendam às determinações do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Parágrafo único. Nos casos em que se verifica necessidade de acréscimo do valor especificado no inciso I do caput, será observado o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Instrução Normativa.

Art. 9º O disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Instrução Normativa não se aplica aos Termos de Compromisso operacionalizados por meio de Mandatária e regidos pelo Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Desenvolvimento Regional aprovado pela Portaria n. 646, de 18 de março de 2020.

Art. 10 Excepcionalmente, é facultado à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional autorizar a não aplicação, a determinado caso concreto, de disposições dos artigos 6º e 8º desta Instrução Normativa, a partir de solicitação do Compromissário, análise técnica, motivada e conclusiva, da Mandatária, quando houver, e posicionamento favorável dos dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares e das entidades vinculadas do Ministério. *(Alterado pela Instrução Normativa nº 43, de 18 de outubro de 2021)*

Parágrafo único. Compete aos dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares e das entidades vinculadas do Ministério do Desenvolvimento Regional exercer a faculdade prevista no caput, relativamente às disposições insertas no artigo 7º desta Instrução Normativa. *(Alterado pela Instrução Normativa nº 43, de 18 de outubro de 2021)*

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO